

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.286/93

Lido na Sessão do dia 03.05.93

Secretário

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO ESPECIAL COM RISCO DE VIDA OU DA SAÚDE, PREVISTO NO ARTIGO 128, DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

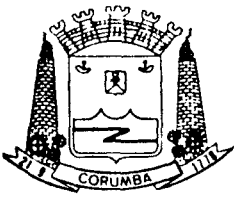
Faço saber a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Gratificação pela Execução de Trabalho Especial com Risco de Vida ou da Saúde, prevista no artigo 128, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Corumbá, será concedida aos funcionários Estatutários em exercício de cargos ou funções que executarem suas atribuições em condições que as exponham à ação de agentes nocivos à saúde, acima dos limites toleráveis, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente causador e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ ÚNICO - Considera-se exposição permanente o ato de expor-se o funcionário continuamente a condições insalubres e/ou perigosas e enquadradas no Anexo I e II desta Lei.

ARTIGO 2º - O exercício de trabalho em condições com Risco de Vida ou da Saúde, assegura a percepção da Gratificação de que trata esta Lei, nos percentuais de 30% (trinta) por cento, 25% (vinte

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

...

e cinco) por cento e 20% (vinte) por cento, sobre o vencimento básico em que se encontrar classificado o funcionário, segundo os graus máximo, médio e mínimo de exposição, respectivamente, de acordo com os Anexos I e II, desta Lei.

ARTIGO 3º - É facultado aos funcionários ou grupo de funcionários, ocupante de cargos ou de categoria de cargos, requerer a realização de perícia, no respectivo setor de exercício de suas atividades, com o objetivo de caracterizar, classificar ou reclassificar o grau de insalubridade ou periculosidade a que estiverem expostos.

ARTIGO 4º - Para a percepção da Gratificação de que trata esta Lei, será necessária a autorização do Secretário ou Assessor da Pasta a qual pertença o funcionário ou a que esteja subordinado, ainda que temporariamente.

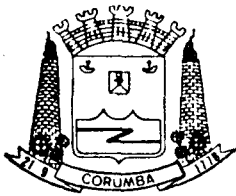
ARTIGO 5º - A Gratificação de que trata esta Lei, cessará automaticamente quando o servidor não estiver mais submetido às condições que possam prejudicar sua saúde ou integridade física.

ARTIGO 6º - O funcionário também fará jus a percepção da Gratificação de que trata esta Lei, desde que designado previamente para substituir outro, em caráter eventual, esporádico ou ocasional, em razão de falta ou licença ao serviço, por um ou mais dias.

ARTIGO 7º - O Chefe do Núcleo ou responsável pela direção da unidade que identificar a possibilidade de ter o funcionário adquirido moléstia no exercício de suas atribuições, deverá encaminhá-lo a exame médico para efeito de licença ou dependendo do resultado do exame, encarregá-lo de tarefas do seu cargo, preferencialmente, mas não exposto a condições de risco de vida ou da saúde.

...

Corumbá



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

...

§ ÚNICO - O funcionário em qualquer das situações previstas neste artigo, será submetido a inspeção médica a cada seis meses, para verificar suas condições físicas e de saúde.

ARTIGO 8º - O funcionário designado para exercer suas funções em condições que não o coloquem em risco de vida ou da saúde, perderá a gratificação imediatamente, salvo se retornar às atribuições nas condições anteriores ao afastamento.

ARTIGO 9º - Não poderá a gratificação prevista nesta Lei ser percebida cumulativamente com outras da mesma natureza e/ou com idêntico fundamento.

ARTIGO 10 - A Gratificação de que trata esta Lei, não se incorpora ao vencimento do servidor para fins de cálculo, concessão ou pagamento de outras vantagens financeiras.

§ ÚNICO - A incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria, somente ocorrerá por disposição constitucional ou estatutária.

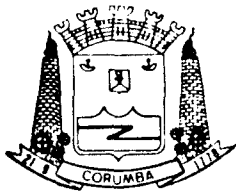
ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto nº 112, de 08 de novembro de 1.985 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

20 de abril de 1.993



RICARDO CHIMIRET CANDIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ANEXO I - LEI Nº 1.286/93

Relação das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas de acordo com o artigo 19, § único do Projeto de Lei.

Insalubridade em grau máximo:

Trabalhos ou operações, em contato permanente com:

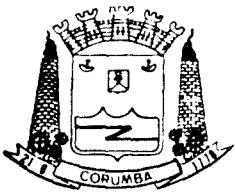
- * pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos do seu uso, não previamente esterilizados;
- * carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos, e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- * esgotos (galerias e tanques);
- * lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade em grau médio:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagiante, em:

- * hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizado);
- * Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao tratamento e atendimento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- * contato em laboratórios, com animais destinado ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

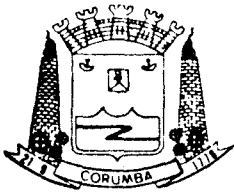
...

- * laboratórios de análises clínicas e histopatologia (aplica-se tão somente ao pessoal técnico) ;
- * gabinetes de autópsia, da anatomia e histoanatomatopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- * cemitérios (exumação de corpos);
- * estâbulos e cavalariças;
- * resíduos de animais deteriorados.

Insalubridade em grau mínimo:

Trabalhos e operações em contato permanente com:

- * vibrações consideradas insalubres pelo órgão fiscalizador;
- * poeiras minerais, cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados pelo órgão fiscalizador;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ANEXO II - LEI Nº 1.286/93

Relação das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas de acordo com o artigo 1º, § único, do Projeto de Lei.

Periculosidade em grau máximo:

Trabalhos em contato permanente com:

- * armazenamento de explosivos, transporte de explosivos, operação de es-corva dos cartuchos de explosivos, carregamento de explosivos, detona-ção, queima e destruição de explosivos e manuseio de explosivos;
- * transporte, manuseio, processamento e armazenagem de inflamáveis líqui-dos e gasosos;
- * operações em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

Periculosidade em grau médio:

Trabalhos em contato permanente com:

- * Atividades de operações com raio X e de irradiadores gama, beta ou nêu-trons;
- * Instalações, operações, inspeções e reparações em instalações elêtri-cas;
- * Instalações, operações, inspeções e reparações em fornos, caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operem sob pressão;
- * Ação de agentes exteriores como calor excessivo, umidade, faíscas, fo-go, choque e atritos, devidamente periciados pelo órgão competente.

Periculosidade em grau mínimo:

Trabalhos em contato permanente com:

- * Serviços de inspeção, calibração, medição e contagem de estoque em tan-ques cheios, bombas e vasilhames que contêm inflamáveis;
- * Lavagem de embarcações, tanques, viaturas de abastecimento ou bombas de que tenham contido inflamáveis.

Handwritten signature